



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18019.720199/2017-17
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2002-000.028 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 24 de julho de 2018
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DO CARMO COELHO CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, solicitando que a Unidade de origem confirme que o documento de fl.62 é parte integrante da Declaração de Ajuste Anual que consta nos sistemas da RFB em nome do senhor João Danuzio Ribeiro Parente (CPF n° 033.104.503-68), para o ano-calendário 2015, bem como informe sobre a data de entrega dessa Declaração e, no caso da existência de declarações retificadas anteriores a última, se em todas consta a informação dos pagamentos efetuados pela titular do CPF 536.171.504-20, ora recorrente. Posteriormente, deverá ser providenciada a ciência à contribuinte do inteiro teor de todos os elementos que venham a ser trazidos aos autos em decorrência da diligência ora determinada, inclusive desta resolução e da informação fiscal a ser produzida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa ao seu recurso em relação à diligência realizada. Após, retornem os autos ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 33/37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2016. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.424,31 para saldo de imposto a pagar de R\$6.722,45.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento dos gastos declarados, resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$24.414,25.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 24/4/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 17/5/2017, à fl. 2/29 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte em decisão assim ementada (fls. 44/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Acata-se parte da dedução de despesas médicas, cujo efetivo pagamento aos prestadores de serviços foi comprovado através de documentação comprobatória, mantendo-se a glosa da despesa cujo dispêndio não foi comprovado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/9/2017 (fl. 55), a contribuinte, em 3/10/2017 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/62, no qual indica a juntada da declaração de imposto de renda do profissional consultado, de onde constaria a informação dos pagamentos efetuados por ela a ele.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.53).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre as despesas médicas efetuadas com João Danuzio Ribeiro Parente.

A decisão de piso manteve a glosa parcial dessa despesa, registrando:

Foram apresentados recibos emitidos pelo profissional, fls. 17/21. Também foi apresentado o extrato bancário de fls. 22 e cópias de cheques, fls. 23/25 e 29.

Em análise aos cheques apresentados identifica-se que os cheques de fls.23,24 e 29 foram nominais a Virna de Alencar Matos e João Gonçalves dos Santos, não podendo ser aceitos para comprovação de despesa realizada com João Danuzio Ribeiro Parente. No Extrato bancário de fls. 22 consta em 22/04/2015 um saque de R\$ 4.200,00, entretanto, o recibo emitido em 28/04/2015 é de R\$ 7.000,00, não sendo possível, portanto, comprovar a respectiva despesa. O cheque nominal a João Danuzio Ribeiro Parente, fls. 25, emitido em 22/07/2015 está sendo acatado para comprovação da despesa especificada no recibo de fls. 18, datado de 28/07/2015.

Assim, restou mantida a glosa do montante de R\$16.800,00.

Em seu recurso, a recorrente afirma que os pagamentos foram efetuados em cinco prestações de R\$4.200,00 e indica a juntada da declaração de ajuste do profissional (fl.62).

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessita o julgador para formar convicção acerca das matérias descritas nos autos, entendo necessária a realização de diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

1 - confirme que o documento de fl.62 é parte integrante da Declaração de Ajuste Anual que consta nos sistemas da RFB em nome do senhor João Danuzio Ribeiro Parente (CPF nº 033.104.503-68), para o ano-calendário 2015, bem como informe sobre a data de entrega dessa Declaração e, no caso da existência de declarações retificadas anteriores a última, se em todas consta a informação dos pagamentos efetuados pela titular do CPF 536.171.504-20, a ora recorrente. Registre-se que não está sendo solicitada juntada de cópia da referida declaração, tendo em vista o sigilo fiscal, mas a confirmação da informação trazida pela recorrente.

2 - Posteriormente, seja providenciada a ciência à contribuinte do inteiro teor de todos os elementos que venham a ser trazidos aos autos em decorrência da diligência ora determinada, inclusive desta resolução e da informação fiscal a ser produzida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa ao seu recurso em relação à diligência realizada.

3 - Após, retornem os autos ao CARF, para prosseguimento

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez